

Ofício Circulado N.º 25013 de 21/12/2023

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DO TABACO PREVISTOS NO ARTIGO 115.º DO CIEC

Considerando que através do Ofício Circulado n.º 35.157, de 25.08.2021, foram divulgados os procedimentos aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

Considerando que o líquido sem nicotina, a partir de 1 de janeiro de 2024, passa a estar abrangido no âmbito de incidência objetiva do Imposto sobre o Tabaco;

Considerando que têm vindo a ser suscitadas diversas questões desde o início da vigência das mencionadas instruções administrativas;

Considerando que, por esse motivo, se impõe a difusão de instruções atualizadas aplicáveis aos produtos enunciados no artigo 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC),

Esclarece-se o seguinte:

I – Âmbito de aplicação

Os procedimentos explanados no presente ofício circulado aplicam-se às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, adiante designados por "produtos do tabaco".

II – Comunicações previstas no artigo 108.º do CIEC

1. Produtos do tabaco que se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

a) Comunicação relativa à comercialização de novos produtos do tabaco e à alteração dos elementos de marcas que já são comercializadas em território nacional

Sempre que os operadores económicos pretendam introduzir no mercado nacional um novo produto do tabaco ou proceder à alteração de marcas que já se encontram no mercado, devem comunicar o facto à AT, mediante o cumprimento dos procedimentos previstos no Ofício Circulado n.º 35.069, de 16.01.2017¹.

Caso a comunicação reúna os elementos previstos na lei, será atribuído um código específico a cada um dos produtos, designado por CTAB, o qual será comunicado ao operador económico para efeito do cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto junto da AT.

Relativamente à comunicação de novos **líquidos com e sem nicotina** para cigarros eletrónicos registam-se as seguintes especificidades:

- A obrigação relativa à apresentação das imagens dos novos produtos, deve ser entendida como abrangendo cada tipo de módulo de venda ao público.

Exemplo:

No caso de um produto de determinada marca com diversos aromas que se apresente sempre no mesmo módulo de venda ao público, em termos de quantidades e tipo de embalagem, o operador deve instruir o pedido com a imagem de apenas uma das embalagens.

- O documento comprovativo em como o operador económico detém a representação ou mandato comercial do fabricante, somente é exigível caso detenha a representação exclusiva da marca.

b) Alteração do preço de venda ao público (PVP)

¹ Disponível no Portal da AT no seguinte endereço eletrónico: http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_circulado_35069_2017.pdf

As alterações dos PVP dos produtos do tabaco já comercializados em território nacional devem ser comunicadas pelos operadores económicos à estância aduaneira competente (EAC), com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de aplicação dos novos preços.

Sublinha-se que esta obrigação é também aplicável aos líquidos com e sem nicotina para cigarros eletrónicos.

2. Produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

No caso dos operadores económicos pretenderem comercializar produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional, ou que beneficiem de isenção em função do destino,² devem comunicar previamente à AT os elementos a seguir elencados, de forma a permitir a atribuição de um CTAB:

- a) Nome do produto;
- b) Tipo do produto;
- c) Embalagem;
- d) Quantidade;
- e) Preço;
- f) Destino do produto.

Essa comunicação deve ser efetuada junto da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV)³, da Alfândega de Ponta Delgada⁴ ou da Alfândega do Funchal⁵, consoante as operações em causa tenham lugar, respetivamente, no Continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira.

As subseqüentes alterações de PVP dos produtos do tabaco devem ser previamente comunicadas à AT, nos termos indicados no parágrafo anterior.

III – Selagem dos produtos do tabaco

As embalagens individuais de venda ao público de produtos do tabaco que se destinam a ser introduzidas no consumo em território nacional devem ter aposta a estampilha especial, cujo modelo e

² Ex: produtos destinados à exportação, abastecimento de bordo, expedição, embaixadas, NATO, ou outras organizações internacionais.

³ Endereço eletrónico: dsieciv@at.gov.pt

⁴ Endereço eletrónico: apdelgada@at.gov.pt

⁵ Endereço eletrónico: afunchal@at.gov.pt

formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento constam da Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril⁶.

1. Validade da estampilha especial

Relativamente ao prazo de validade da estampilha especial, é aplicável aos produtos mencionados no artigo 115.º do CIEC a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 119/2019.

Daqui decorre que as respetivas embalagens individuais que tenham aposta a estampilha especial de um determinado ano económico, podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do ano económico seguinte.

2. Requisição e fornecimento

As estampilhas especiais são vendidas e fornecidas pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda (INCM), nos seguintes moldes:

- a) Os operadores económicos detentores de um dos estatutos previstos no CIEC, efetuam a requisição das estampilhas especiais, por transmissão eletrónica de dados, através da aplicação informática SIC-ES, disponível no Portal da AT;
- b) Os operadores económicos que não sejam detentores de um dos estatutos previstos no CIEC devem apresentar o pedido de estampilhas junto da EAC, a qual processa a requisição através da aplicação informática mencionada na alínea anterior.

Para o efeito, cada requisição de estampilhas está sujeita à prestação de uma garantia por parte do operador económico junto da EAC, no montante mínimo de 25% do imposto exigível pelos produtos do tabaco correspondentes às estampilhas a requisitar.

Anota-se que previamente à requisição das estampilhas, os operadores económicos devem proceder, junto da INCM, ao seu registo como operadores do tabaco, através do seguinte endereço eletrónico:

grafica.apoiocliente@incm.pt

3. Locais de aposição da estampilha especial

⁶ Disponível no Portal da AT, através da seguinte hiperligação: [https://info-
aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/iec_doclib/Documents/Portaria_119_2019.pdf](https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/iec_doclib/Documents/Portaria_119_2019.pdf)

As estampilhas devem ser apostas nas embalagens dos produtos do tabaco, antes da sua introdução no consumo, nos seguintes locais:

- Nos entrepostos fiscais de produção ou armazenagem, no caso de o operador económico ser detentor do estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC ou nos entrepostos aduaneiros, quando os produtos do tabaco forem importados e o importador não possua o estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC ou noutros locais por esta autorizados, nos restantes casos - ex. aquisições efetuadas noutro Estado-membro (EM), por um operador económico que não seja detentor do estatuto de depositário autorizado;
- Na origem, no caso de receção de produtos do tabaco por destinatários registados e destinatários registados temporários, cuja circulação tenha sido efetuada em regime de suspensão de imposto, ou seja, a coberto de um documento administrativo eletrónico (e-DA), no âmbito do Excise Movement and Control System (EMCS).

4. Inutilização

A inutilização de estampilhas especiais deve ser solicitada à EAC, com indicação do local, data e motivos justificativos.

A inutilização é obrigatoriamente efetuada sob controlo presencial da EAC, lavrando-se o respetivo auto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 119/2019.

IV – Circulação

A circulação intracomunitária dos produtos do tabaco não é necessariamente efetuada a coberto de e-DA, em virtude da respetiva tributação em sede de imposto especial de consumo não se encontrar harmonizada a nível da União Europeia (UE).

Com efeito, apenas podem ser sujeitos a circulação titulada por e-DA os produtos de tabaco que sejam tributados em sede de imposto especial de consumo nos EM de expedição e de destino e que, paralelamente, sejam enquadráveis nas classificações constantes do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão, de 5 de julho de 2022 – ver n.º 10 do Anexo II.

1. Disposições especiais para o tabaco aquecido e produtos equiparados

a) Tabaco aquecido classificado no código NC 2404 11 00

A Comissão Europeia aprovou, por procedimento escrito, a introdução de alterações nas especificações do sistema EMCS, no sentido de passar a incluir os produtos classificados no referido código NC.

Em virtude de tais alterações, nas operações de circulação em regime de suspensão de IEC, a coberto de um e-DA (circulação entre Estados-membros ou estritamente nacional), os operadores económicos devem proceder ao respetivo preenchimento recorrendo ao código NC 2404 11 00 e à subcategoria T500.

Na emissão da e-DIC deve ser também indicado o código NC 2404 11 00, bem como o correspondente CTAB.

b) Restantes produtos de tabaco aquecido e produtos equiparados

Referimo-nos aos produtos classificados pelos seguintes códigos NC:

Código NC atual	Descritivo	Código adicional
2404 12 00 2404 12 00 90	Outros, que contenham nicotina Outros	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
2404 19 10	Que contenham sucedâneos de tabaco	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
2404 19 90	Outros	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
8543 40 00	Cigarros eletrónicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	1709 (tabaco aquecido) 1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)

Quando estejam em causa operações de circulação intracomunitária de tabaco aquecido ou produtos equiparados classificados nos códigos indicados no quadro supra, bem como a circulação estritamente nacional, efetuadas em regime de suspensão de IEC, a coberto de um e-DA devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

b.i) Operadores económicos com o estatuto de depositário autorizado:

Partindo do pressuposto que o expedidor utilizou o código NC 2403 99 90 e o código T500 no preenchimento do e-DA, o respetivo apuramento deve ser feito de acordo com as regras gerais aplicáveis, sendo que deve ser utilizado o CTAB atribuído ao tabaco aquecido e a unidade tributável correspondente.

Na saída dos produtos do entreposto fiscal e subsequente emissão da e-DIC deve ser indicado o código NC atualmente em vigor para o tabaco aquecido, bem como o código adicional e o correspondente CTAB.

No caso de emissão de e-DA por parte de um expedidor nacional com destino a outro EM, pode continuar a ser utilizado o código NC 2403 99 90, se tal for o entendimento das autoridades desse Estado.

b.ii) Operadores económicos com o estatuto de destinatário registado e situações de entrega direta:

O apuramento do e-DA e a subsequente emissão de uma e-DIC automática não pode ocorrer neste tipo de situações. Para o efeito, deve ser solicitada a intervenção da estância aduaneira de controlo para a interrupção do movimento e emissão manual da e-DIC.

2. Disposições aplicáveis às restantes categorias de produtos do tabaco:

No que diz respeito às restantes categorias de produtos do tabaco, isto é, folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar e líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, importa ter em consideração os seguintes procedimentos:

a) Receção de produtos do tabaco provenientes de outro EM

a.i) Destinatário com estatuto IEC

Caso o destinatário detenha, em território nacional, um estatuto IEC, a operação de circulação deve ser efetuada nos seguintes termos:

- Se os produtos do tabaco circularem ao abrigo do regime de suspensão de imposto, titulado por um e-DA, são aplicáveis as regras previstas no artigo 35.º e seguintes do CIEC, podendo ser rececionados por qualquer dos estatutos previstos nos artigos 22.º, 28.º e 30.º do CIEC;
- Se a operação de circulação não for titulada por um e-DA, é aplicável o regime geral de bens em circulação. No momento da chegada dos produtos a território nacional devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:
 - Caso o destinatário detenha o estatuto de depositário autorizado deve processar uma Declaração de Regularização de Existências (DRE), a fim de titular a entrada dos produtos do tabaco em entreposto fiscal.

A DRE pode ser acedida no endereço eletrónico onde se encontram os restantes documentos eletrónicos da área dos impostos especiais de consumo, na seguinte hiperligação:

<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/iec/menuIEC-IA.jsp>

Após aceder à página, os operadores económicos devem selecionar a opção: “Declaração de regularização de existências (DRE)”.

As regras e os procedimentos para a utilização da DRE encontram-se reunidas no Ofício Circulado n.º 35.180 de 12.12.2022⁷.

- Caso o destinatário detenha o estatuto de destinatário registado, é obrigado a introduzir os produtos no consumo, mediante o processamento de uma e-DIC, até ao final do dia útil seguinte à chegada dos produtos a território nacional.

Anota-se que no momento da introdução no consumo, os produtos devem apresentar aposta a estampilha especial, devendo o operador económico:

- Efetuar atempadamente a requisição de estampilhas especiais;

⁷ Pode ser consultado através da seguinte hiperligação: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_circulado_35180_2022.pdf

- Proceder à notificação da EAC da data previsível da chegada dos produtos e da respetiva quantidade, de forma a ser determinado o local de aposição das estampilhas.

a.ii) Destinatário sem estatuto IEC

Caso o destinatário não detenha qualquer estatuto previsto no CIEC, a operação de circulação dos produtos do tabaco é efetuada ao abrigo do regime geral de bens em circulação.

Não obstante, o destinatário dos produtos em território nacional está obrigado ao cumprimento de determinadas obrigações ao nível declarativo e de pagamento do imposto, nomeadamente:

- Solicitar a requisição das estampilhas especiais necessárias à selagem dos produtos que irá rececionar, de acordo com o mencionado supra (ver numero III-2);
- Comunicar à estância aduaneira competente a receção dos produtos com destino a território nacional, de forma a permitir a emissão do Pedido de Autorização de Receção (PAR), por parte da EAC;
- Prestar uma garantia em depósito junto à EAC, de montante que cubra a totalidade do imposto devido pelos produtos de que é destinatário;
- Comunicar a receção dos produtos à EAC, de forma a que o PAR seja convertido em e-DIC e o montante da garantia entre em receita.
- Prestar-se a todos os controlos que permitam às autoridades aduaneiras comprovar a efetiva receção e a selagem desses mesmos produtos.

b) Importação de produtos do tabaco

No momento da importação dos produtos do tabaco deve ser processada uma declaração aduaneira de importação, sendo de distinguir as seguintes situações:

- Se o operador económico for detentor do estatuto de depositário autorizado e pretender enviar os produtos do tabaco para o seu entreposto fiscal, a respetiva circulação entre o local da importação e o entreposto fiscal deve ser efetuada em regime suspensivo, recorrendo, para o efeito, ao estatuto de expedidor registado, cumpridas as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º do CIEC;

- Se o operador económico não possuir o estatuto de depositário autorizado, os produtos devem ser introduzidos no consumo. Nesta situação, aos prazos para liquidação e cobrança do IT são aplicáveis as regras definidas para os direitos de importação, quer estes sejam ou não devidos.

Previamente à importação, o operador económico deve solicitar junto da EAC a requisição das estampilhas especiais, nos termos supra referidos⁸.

c) Circulação entre diferentes espaços fiscais (circulação nacional)

As operações de circulação entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa e entre estas duas Regiões Autónomas, devem obrigatoriamente ser efetuadas em regime suspensivo, mediante a emissão de um e-DA pelo depositário autorizado expedidor, independentemente do produto em causa.

d) Saída do entreposto fiscal

A saída do entreposto fiscal de produtos do tabaco deve ser titulada por e-DA, quando tenham como destino:

- i) Outro EM que tribute o produto do tabaco em causa, em sede de imposto especial de consumo e que esse mesmo produto seja enquadrável nas classificações constantes do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão de 5 de julho de 2022 – ver n.º 10 do Anexo II;
- ii) Outro entreposto fiscal ou um destinatário registado situado em território nacional;
- iii) A exportação, até à estância aduaneira de saída.

A saída de entreposto fiscal de produtos do tabaco com destino a um EM que não reúna as condições previstas na alínea i) do número anterior, deve ser titulada por uma DRE, sendo aplicável o regime geral de bens em circulação.

⁸ Vide supra III – Selagem dos produtos do tabaco, n.º 2, alínea b).

A saída do entreposto fiscal para introdução no consumo dos produtos do tabaco em território nacional, implica o processamento de uma e-DIC para liquidação do IT, emitida até ao final do dia útil seguinte ao da sua saída daquele local.

V – Operações autorizadas no entreposto fiscal de armazenagem

No entreposto fiscal de armazenagem apenas pode ser autorizada a realização de manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos do tabaco, nomeadamente o seu acondicionamento.

A título meramente exemplificativo, dir-se-á que:

a) As operações a seguir indicadas são passíveis de ser realizadas num entreposto fiscal de armazenagem:

- Aquisição de líquido com e sem nicotina para colocação em frascos de venda ao público;
- Acondicionamento das folhas de tabaco, do rapé ou do tabaco de mascar em embalagens para venda ao público, sem que tal implique qualquer tipo de operações de manipulação/transformação relacionada com o produto.

b) Contrariamente, as operações a seguir referidas são consideradas operações de transformação e, como tal, apenas podem ser realizadas num entreposto fiscal de produção:

- A mistura de ingredientes que compõem o líquido com e sem nicotina;
- A trituração de tabaco ou a mistura de tabaco com outras substâncias.

VI – Entreposto fiscal de produção

A produção de produtos do tabaco deve ser efetuada em entreposto fiscal de produção (EFP), mediante autorização e sob controlo da EAC, devendo ser cumpridos os seguintes procedimentos:

a) A produção de tabaco aquecido e de folhas de tabaco obedece ao regime plasmado na Portaria n.º 350/2019 de 7 de outubro, que regulamento o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do CIEC.

- b) A produção de rapé, de tabaco de mascar e de líquido com e sem nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos está sujeita às regras previstas na Parte Geral do CIEC, isto é, estão excluídos do sistema de controlo declarativo-contabilístico, mencionado na alínea anterior.

Relativamente a estes últimos produtos importa registar as seguintes especificidades:

- As taxas de rendimento a indicar nos termos do artigo 24.º do CIEC devem corresponder às quantidades de matérias-primas necessárias ao fabrico dos líquidos e devem ser comunicadas à EAC para aprovação;
- Sempre que, por qualquer motivo, as taxas de rendimento apresentadas deixem de ser válidas, o operador económico deve notificar a EAC das novas taxas de rendimento, mediante justificação da respetiva alteração, ficando estas dependentes de aprovação;
- Sempre que a EAC constate que as taxas de rendimento apresentadas não correspondem à produção efetiva, uma de duas situações pode ocorrer:
 - A produção encontra-se acima do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas.
Neste caso, deve apenas proceder-se prontamente ao ajuste das taxas de rendimento, por forma a refletir a nova realidade produtiva;
 - A produção encontra-se abaixo do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas.
Neste caso, existem pressupostos de uma introdução irregular no consumo, pelo que deve ser cobrado imposto relativamente à parte da produção que, pela aplicação das taxas de rendimento, deveria encontrar-se em entreposto fiscal.
O operador económico deve proceder à apresentação de novas taxas de rendimento, com o fim de as adequar à realidade produtiva.

VII – Produtos do tabaco transportados na bagagem pessoal dos viajantes

Os produtos do tabaco quando transportados pelos viajantes para território nacional, provenientes de outro EM ou de países ou territórios terceiros, estão isentos de imposto desde que não sejam ultrapassadas as seguintes quantidades:

- Rapé - 250g;
- Tabaco de mascar - 250g;
- Tabaco aquecido 20g;

- Líquidos com e sem nicotina - 30 ml;
- Folhas de tabaco - 1 kg⁹.

Na eventualidade de serem ultrapassados os limites quantitativos suprarreferidos, os produtos do tabaco devem ser apreendidos pelos serviços aduaneiros.

VIII – Compras à distância

Face ao disposto no artigo 14.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (república em anexo à Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto), são proibidas todas as compras à distância transfronteiriças de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos, por parte de um consumidor estabelecido no território nacional, incluindo cigarros eletrónicos e recargas, efetuadas a um retalhista estabelecido noutro EM ou num país ou território terceiro.

IX – Anexo

Anexa-se ao presente ofício circulado um quadro contendo uma síntese dos procedimentos a cumprir pelos operadores económicos sem estatuto, para efeitos de introdução no consumo de produtos do tabaco.

X – Entrada em vigor

O presente ofício circulado aplica-se aos produtos do tabaco (folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos) produzidos, rececionados ou importados em território nacional a partir de 1 de janeiro de 2024.

XI – Revogação

É revogado o ofício circulado n.º 35.157 de 25.08.2021.

O Subdiretor-geral,

⁹ Esta quantidade é aplicável à totalidade dos produtos classificados como tabaco de fumar, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 101.º do CIEC.

ANEXO

I - Receção de produtos do tabaco provenientes de outro Estado Membro da UE	
Procedimentos	Itens a consultar
1.º Efetuar a comunicação dos produtos que pretende comercializar em território nacional	II n.º 1, alínea a)
2.º Proceder ao registo junto da INCM	III n.º 2
3.º Solicitar a requisição das estampilhas especiais junto da EAC	III n.º 2, alínea b)
4.º Antes de se iniciar a expedição dos produtos com destino a Portugal, comunicar à EAC que irá rececionar os produtos – emissão do PAR	IV n.º 2, alínea a.ii)
5.º Prestar a garantia	
6.º Comunicar imediatamente a receção dos produtos à EAC	
7.º Solicitar à EAC autorização para proceder à selagem dos produtos	III n.º 3
8.º Conversão do PAR em e-DIC (pela EAC) e da garantia em receita	IV n.º 2, alínea a.ii)

II - Importação de produtos do tabaco provenientes de países ou territórios terceiros	
Procedimentos	Itens a consultar
1.º Efetuar a comunicação dos produtos que pretende comercializar em território nacional	II n.º 1, alínea a)
2.º Proceder ao registo junto da INCM	III n.º 2
3.º Solicitar a requisição das estampilhas especiais junto da EAC	III n.º 2, alínea b)
4.º Solicitar à EAC autorização para proceder à selagem dos produtos	III n.º 3
5.º Proceder ao pagamento de todas as imposições (Imposto sobre o Tabaco, IVA e direitos de importação) que se mostrem devidas.	IV n.º 2, alínea b)